



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2383-93.2010.6.00.0000 –
CLASSE 1 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Ivo Narciso Cassol

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro

Ação cautelar. Pedido cautelar. Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

1. O Tribunal, na Ação Cautelar nº 1420-85.2010.6.00.0000, resolveu questão de ordem e firmou que o disposto no referido art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

2. Dada a plausibilidade da questão atinente à nulidade de investigação judicial – em que o vice-governador não foi citado para figurar na demanda e o autor, titular do respectivo cargo majoritário, foi condenado juntamente com o vice, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder –, afigura-se cabível a pretensão cautelar, a fim de sustar os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes.

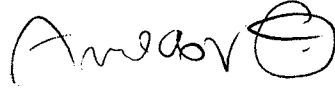
3. A questão examinada nos autos já tinha sido objeto de ação cautelar, deferida pelo Tribunal em face da falta de citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal a partir do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnaldo Versiani". The signature is stylized and includes a circular flourish at the end.

ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Ivo Narciso Cassol, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado de Rondônia, propôs ação cautelar, com pedido liminar, a fim de que fosse declarado expressamente que a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no Recurso Ordinário nº 2.295, já deferida pelo Tribunal nos autos da Ação Cautelar nº 3.063, abrange, inclusive, eventual inelegibilidade decorrente do referido processo, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Por decisão de fls. 525-528, deferi o pedido cautelar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no Recurso Ordinário nº 2.295, no que tange a eventual inelegibilidade dela decorrente, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 537-545), no qual o Ministério Público Eleitoral alega, preliminarmente, a nulidade da liminar deferida, em virtude de violação aos arts. 797 e 802 do Código de Processo Civil, uma vez que foi deferida sem a oitiva da parte contrária, sem que fosse apresentada justificativa para tanto e sem que houvesse autorização expressa nesse sentido.

Afirma que, embora figurando no polo passivo da demanda, nem mesmo a citação posterior ao deferimento da liminar foi determinada, argumentando que há nos autos apenas termo de vista, à fl. 535, que não tem o condão de suprir a citação do Ministério Público Eleitoral.

Argui, ainda, afronta ao art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, e nulidade da decisão agravada, porquanto a referida disposição legal estabelece que a competência para suspender inelegibilidade é do órgão colegiado ao qual couber a apreciação do recurso, e não do magistrado individualmente. Invoca a decisão do Ministro Carlos Ayres Britto na Ação Cautelar nº 2.661, ajuizada no Supremo Tribunal Federal.



No mérito, defende que não há plausibilidade do direito invocado pelo autor, porquanto, ainda que o vice-governador não tenha sido citado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2.295, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, ficou assentado que as ações já ajuizadas somente contra o titular de cargo majoritário não deveriam ser extintas.

Afirma que a investigação judicial em que o autor foi condenado é anterior à modificação da jurisprudência firmada no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703.

Argumenta que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 135/2010, como o agravado se manteve inerte e não aditou o recurso ordinário por ele interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2.295, *“é inevitável a conclusão de que eventual inelegibilidade resultante do julgamento de ação pela Corte Regional, deve ser aplicada na apreciação do pedido de registro de candidatura”* (fl. 544).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, o agravante sustenta que a cautelar foi deferida em decisão individual, sem oitiva da parte contrária e subsequente determinação de citação.

A esse respeito, anoto que pactuo do entendimento de que não se faz necessário citar a parte contrária, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (AgR-Pet nº 2.662, rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgR-MC nº 9.656, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.



No que tange à alegação de que a liminar concedida para suspender as inelegibilidades, a que se refere o art. 26-C da LC nº 64/90, somente poderia ser concedida por órgão colegiado, ressalto que o Tribunal, na Ação Cautelar nº 1420-85.2010.6.00.0000, relator Ministro Marcelo Ribeiro, em 22.6.2010, resolveu questão de ordem e firmou que o disposto no referido art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

Com relação ao mérito, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 526-528):

No caso, o autor requer a concessão de liminar a fim de que seja declarado expressamente que a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no Recurso Ordinário nº 2.295, já deferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.063, abrange, inclusive, eventual inelegibilidade decorrente do referido processo.

Anoto que o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que cabe a apreciação de pedido cautelar para suspender a inelegibilidade decorrente de decisão colegiada nas hipóteses em que expressamente se refere a disposição legal, sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal.

No caso em exame, ressalto que o Tribunal, em sessão de 19.11.2008, deferiu pedido cautelar na Ação Cautelar nº 3.063, de minha relatoria, sustando os efeitos da decisão regional até o julgamento do recurso ordinário.

Reproduzo o teor dessa decisão:

Dentre as questões objeto dos recursos interpostos pelos autores, assume especial relevo a que trata da nulidade do processo, por falta de citação do vice-governador, Sr. João Aparecido Cahulla.

O vice-governador argumenta em seu apelo que “não há dúvida de que (...) foi abrangido pela decisão ora guerreada que, em processo instaurado em face de Ivo Narciso Cassol e outros, cassou o seu diploma de vice-governador, sem observância ao instituto do litisconsórcio necessário” (fl. 333). Invoca, a esse respeito, precedentes desta Corte Superior.

Realmente, infere-se, à fl. 105, que, em face da procedência da investigação judicial, decidiu-se pela cassação do diploma “de Governador do Estado expedido em favor de Ivo Narciso Cassol e, via de consequência, o de Vice-Governador expedido em favor de João Aparecido Cahulla” (fl. 105).

Consta, na certidão de fl. 338, que “referido Vice-Governador não figura no pólo passivo da Ação de Investigação Judicial nº 3332, Classe 16”.

De fato, este Tribunal, quando do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008, assim decidiu:

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

Tal julgado rompeu com antiga tradição deste Tribunal - salvo uma ou outra exceção - de não considerar o vice (prefeito, governador, presidente) como litisconsorte necessário em qualquer ação ou recurso que vise a impugnar o mandato do titular.

Passou-se, portanto, a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado, para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda do seu mandato de vice, embora, em relação aos processos pendentes, se ressalve a não-caracterização de eventual decadência, em virtude da modificação da jurisprudência (cf. EDcl no RCEd nº 703).

Esse parece ser o caso dos autos, em que o segundo autor, como vice, não foi parte na investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional.

Sendo assim, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação do vice-governador como litisconsorte passivo necessário.

O dano em si é, sempre, em hipóteses como a presente, irreparável pela própria supressão do exercício do mandato.

Pelo exposto, voto pelo deferimento da cautelar para suspender a execução do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia proferido na Investigação Judicial nº 3.332, até o julgamento dos recursos dirigidos a este Tribunal (...). (Grifo nosso).

Desse modo, considerando a plausibilidade da questão atinente à nulidade do processo alusivo ao Recurso Ordinário nº 2.295, por falta de citação do vice-governador, deve ser deferida a pretensão cautelar deduzida pelo autor.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou procedente investigação judicial, condenando o autor, governador de Rondônia eleito em 2006, por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Todavia, esta Corte Superior suspendeu os efeitos dessa decisão, no julgamento da Ação Cautelar nº 3.063, em 19.11.2008.

A cautelar foi concedida, ainda em 2008, dada a plausibilidade e relevância da questão alusiva à nulidade de processo, visto que o vice-governador não foi parte na investigação, mas teve seu diploma cassado pelo acórdão regional, evidenciando-se a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal a partir do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703.

O agravante sustenta que não haveria plausibilidade do direito, porquanto, ainda que o vice-governador não tenha sido citado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3.332, este Tribunal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 705, teria decidido que as ações já ajuizadas somente contra o titular de cargo majoritário não deveriam ser extintas.

Realmente, o Tribunal decidiu pela não extinção das ações já ajuizadas, mas assentou que cabia a conversão do feito em diligência, a fim de que os autores das ações procedessem à emenda da inicial e incluíssem o vice, para prosseguimento da demanda.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de conseqüência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

ArB

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 754, rel. Min. Caputo Bastos, de 27.5.2008).

Ressalto que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3.332 foi julgada pelo TRE/RO no final de 2008 (4.11.2008) e, por sua vez, a alteração da jurisprudência do Tribunal quanto à necessidade de citação do vice, bem como a orientação de que deveria ocorrer a emenda de iniciais de demandas em que somente figurava o titular, data do primeiro semestre desse mesmo ano.

O Tribunal *a quo*, a despeito da mudança jurisprudencial, julgou a investigação e decidiu pela cassação do diploma do governador e, via de consequência, do vice, sem que este estivesse figurando no processo, razão pela qual esta Corte Superior deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Não obstante essa situação, o pedido de registro do autor ao cargo de senador nas eleições de 2010 foi indeferido pela Corte de origem.

Em face disso, o candidato ajuizou a presente cautelar, na qual, considerando a mesma plausibilidade da questão atinente à nulidade do processo alusivo ao Recurso Ordinário nº 2.295, deferiu o pedido cautelar, em 19.8.2010, a fim de sustar os efeitos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nesse recurso, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

Por fim, consigno que o autor interpôs a Petição de Protocolo nº 24.515/2010 nos autos do Recurso Ordinário nº 2.295, assinalando a pretensão ora deduzida, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90.

Com essas considerações, **mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 2383-93.2010.6.00.0000/RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ivo Narciso Cassol (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Afirmou suspeição o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.2010.